

## **A IRONIA DO ESTADO DE DIREITO: Perspectivas do desamparo estrutural no Círculo Vicioso das Demandas.**

**Ana Clara Felix<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente artigo, por meio da metodologia de pesquisa descritiva, bibliográfica e dedutiva acredita que o cientista/pesquisador deve se voltar a atender às necessidades culturais que o rodeiam, de modo que decida qual será o seu objeto de estudo visando levantar e entender tais necessidades e, quando ousado, até saná-las. Sendo assim, proponho estudar o contexto brasileiro de hipertrofia legislativa penal e criação de microssistemas legislativos que surgem para suprir um vago de poder e apaziguar ânimos de uma sociedade em crise.

**Palavras-chave:** legislativo penal; hipertrofia normativa; microssistemas.

### **1. INTRODUÇÃO**

O conhecimento está, em sua totalidade, condicionado pela orientação de nosso interesse de conhecer. Segundo os ensinamentos de Weber, o cientista prezarão por estudar aquilo que lhe causa interesse, aquilo que, para ele, há um significado cultural atribuído e que merece, portanto, ser contemplado.<sup>2</sup>

Para Weber, não existe nenhuma análise científica puramente objetiva da vida cultural ou até mesmo independente dos contextos históricos nos quais será produzida pois seja de forma consciente ou inconsciente, explícita ou implicitamente, seus conteúdos são valorados, selecionados e organizados de acordo com tais. Para ele, todo conhecimento da realidade cultural é sempre subordinado a pontos de vistas especificamente particulares e, sem isso, o trabalho científico se descobre desprovido de alma e de rumo por parte do pesquisador.

A influência indireta das relações sociais, instituições e agrupamentos humanos, submetidos à pressão de interesses “materiais”, estende-se (muitas vezes de modo inconsciente) por todos os domínios da cultura, sem exceção [...]. Tanto os acontecimentos da vida quotidiana como os fenômenos “históricos” de alta política, tanto os fenômenos coletivos ou de massa como

---

1 Graduanda no curso de Direito na Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, pela Universidade Federal de Uberlândia.

2 WEBER, Max. **A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais**. Tradução Gabriel Cohn. São Paulo: Editora Ática, 2006, p. 87.

as ações “individuais” dos estadistas ou as realizações literárias e artísticas, sofrem sua influência.<sup>3</sup>

O cientista/pesquisador, portanto, não deve agir de modo apenas em prol de sua satisfação, como também voltado a atender às necessidades culturais que, por meio da influência indireta gerada por instituições, relações e pressões sociais, decide qual será o seu objeto de estudo, não podendo livrar-se de seu contexto e de seu subjetivo ao estudá-lo.

Prima face,

A ênfase dada aos riscos/perigos da criminalidade na contemporaneidade gera um alarmismo não justificado em matéria de segurança, que redundaria no reclamo popular por uma maior presença e eficácia das instâncias de controle social, diante daquilo, a que Cepeda (2007, p. 31) denomina de “cultura da emergência”. E nesse contexto, o Direito Penal e as instituições do sistema punitivo são eleitos como instrumentos privilegiados para responder eficazmente aos anseios por segurança.<sup>4</sup>

Isto dito e, com base no cenário legal brasileiro, levanta-se a hipótese que sustenta esse artigo: em qual medida a maior racionalização do homem e o consequente agigantamento do sistema de normas vigente põem a sociedade diante de uma faca de dois gumes<sup>5</sup>. Observo aqui que o Legislativo brasileiro se vê obrigado a acatar as demandas da população carregadas de anseios e angústias, além de tipificar cada vez mais condutas sem considerar que, ao fazê-lo, inibe e debilita a liberdade do ser humano, castrando-o em sua liberdade.

Dessa forma, proponho responder ao questionamento que segue: de que forma o aumento da tipificação penal – fator este que corrobora para a criação um ordenamento jurídico gigantesco - se torna um meio pelo qual o próprio homem se vê trancafiado dentro de um limite cada vez menor de atuação de sua liberdade nata, freando suas paixões e o desumanizando?

## 2. DESENVOLVIMENTO

---

3 WEBER, Max. **A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais**. Tradução Gabriel Cohn. São Paulo: Editora Ática, 2006, p. 81.

4 WERMUTH, Maquiel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 31.

5 ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 235.

## 2.1. Das demandas

As demandas que a sociedade, de modo geral, faz aos poderes do Estado não são, de todo, infundadas e descabíveis. Elas se baseiam em um sistema de norma ineficaz que tem buscado alternativas para se perpetuar, pois “os políticos “devem optar entre aderir à publicidade da repressão e ficar na moda[...] ou serem afastados pelos competidores internos de seus próprios partidos (Zaffaroni, 2007, p. 78)”<sup>6</sup> .

Desse modo, seja por meio de edição de novas leis ou alteração das antigas, seja pela nova era hermenêutica no momento de aplicação das normas, criam-se precedentes e aumenta-se o fator punitivo do Estado - instituição a qual detém, de fato, o poder de punir. Assim, “o Direito Penal assume, como ressalta Albrecht (2000,p. 472), um caráter de “arma política”<sup>7</sup>. O que se tem, nesse contexto, é a “retomada do repressivismo [...] reforçando, assim, a ideia de utilização do Direito Penal como instrumento de gestão de controle social”<sup>8</sup>.

A legislação penal assim produzida mostra-se extremamente conveniente aos interesses políticos de curto prazo, visto que, conforma saliente Paul (1991), os símbolos jurídicos possuem uma função manipulativa, uma vez que criam na população deslumbramento, tranquilidade e ilusões, conduzindo-a, portanto, a uma falsa percepção da realidade<sup>9</sup>.

Além disso, “no afã de atender aos reclamos populares, os partidos políticos limitam-se a competir entre si no sentido de demonstrar quais deles são mais ferrenhos – e, conseqüentemente, dentro desta lógica, eficazes – no combate à delinquência”<sup>10</sup> .  
Afinal,

No presente, muitas das regras de conduta e sentimentos implantados em nós como parte integral da consciência, do superego individual, são resquícios de aspirações ao poder e ao status de grupos tradicionais e não têm outra função que a de reforçar suas chances de obter poder e manter a superioridade de status.<sup>11</sup>

---

<sup>6</sup> WERMUTH, Maquiel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 53.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 78

<sup>11</sup> ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 273.

A realidade concreta da sociedade brasileira nos permite perceber o “intervalo existente entre o registro simbólico da lei e o funcionamento normativo da justiça”<sup>12</sup> no Estado, que, por sua vez, dá como missão cumprida o alastramento de ordenamentos sem qualquer operatividade, mas que simboliza, aos olhos leigos, uma aparente efetividade e proteção social.

Isso redundando no aumento do clamor popular pelo recrudescimento da intervenção punitiva e em uma constante pressão sobre os poderes públicos para que as reformas penais para tanto necessárias sejam efetivamente levadas a cabo. Referidas demandas são atendidas pelos poderes públicos em termos populistas e, na maioria das vezes, meramente simbólicos.<sup>13</sup>

Ademais,

O capital do medo também desempenha um importante papel político, quando manipulado pelo legislador no sentido de demonstrar em termos populistas (e, portanto, simbólicos) que “algo está sendo feito” no combate à criminalidade. Com isso, por meio de legislações de exceção, fere-se de morte os princípios que regem o Direito Penal em um Estado Democrático de Direito, a fim de tranquilizar a população em face da insegurança, reafirmando, assim, a confiança nas instituições estatais. Busca-se, assim, apenas dar a uma população cada vez mais atemorizada diante do medo generalizado da violência e das inseguranças da sociedade líquida pós-moderna uma sensação de “tranquilidade”, restabelecendo a confiança no papel das instituições e na capacidade do Estado em combatê-los por meio do Direito Penal.<sup>14</sup>

Somado a isso, tem-se, paradoxalmente, que o aumento da crença popular de habitar em um mundo cada vez mais seguro e controlado pela humanidade é inversamente proporcional ao avanço da ciência e da tecnologia <sup>15</sup>. A mídia, por exemplo, tem papel fundamental na concepção ideológica e está introspectivamente arraigada no cotidiano dos brasileiros.

Na sociedade de consumo contemporânea, os meios e comunicação são utilizados como mecanismos para fomentar crenças, culturas, valores, de forma a sustentar os interesses [...] que representam. Nesse diapasão, [...], o medo se tornar-se vítima de um delito, transforma-se em mercadoria da indústria cultural.<sup>16</sup>

---

12 BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade; A psicanálise e as novas formas de subjetivação**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 300.

13 WERMUTH, Maquiel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 22.

14 *Ibidem*, p. 139.

15 *Ibidem*, p. 26.

16 *Ibidem*, p. 44.

Para Bauman,<sup>17</sup> “o catálogo dos medos está longe de se esgotar: “novos perigos são descobertos e anunciados quase diariamente, e não há como saber quantos mais, e de que tipo, conseguiram escapar à nossa atenção”. Além disso, a modulação do senso comum pelos

meios massivos de comunicação acerca dos medos, da insegurança e da necessidade de afastá-los por meio da intervenção do sistema punitivo deságua na pressão popular sobre os poderes públicos para que as reformas penais necessárias para fazer frente à “cada vez mais criminalidade” sejam efetivamente levadas a cabo.<sup>18</sup>

Dessa forma, evidente é uma característica da política-criminal que vem à tona a partir do paradigma da segurança dos cidadãos e diz respeito ao aumento latente do medo e da insegurança da sociedade, a qual “Silva-Sánchez (1999, p. 25-26) define como a “sociedade da insegurança” ou “sociedade do medo”<sup>19</sup>, em relação à criminalidade, “sempre apresentada como ascendente pelos meios de comunicação de massa e pelos discursos políticos”<sup>20</sup>.

O Direito Penal transforma-se ao mesmo tempo em um instrumento repressivo [...] e simbólico – o que se revela a partir da proliferação das já referidas “leis manifesto”, manipuladas pela classe política como resposta às acusações feitas pela mídia de “afrouxamento” do sistema punitivo na sua tarefa de “combate ao crime”<sup>21</sup>.

Em suma, dá-se como uma importante consequência da mediação do medo a sua influência na política, redundando na elaboração de legislações atinentes aos clamores da sociedade, que abrangem o campo de interferência do Direito Penal na vida social, “bem como incrementam o seu rigor na tentativa de “tranquilizar” a alarmada população, proporcionando-lhe maior “segurança” por meio da atuação do sistema punitivo”<sup>22</sup>. De tal que forma que a política assume o caráter espetaculoso circense, uma vez que as políticas públicas “não se orientam no sentido de uma transformação da realidade, mas sim no sentido de uma transformação da imagem desta realidade diante dos espectadores”<sup>23</sup>.

---

<sup>17</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.12.

<sup>18</sup> WERMUTH, Maquiel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 53.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 74.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 143.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 52.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 59.

A insegurança vendida nem sempre é a real ou a sentida, mas, não importa, misturam-se conceitos de risco e insegurança na sociedade moderna como motores da nova política social. Assim, as campanhas e debates por penas mais altas e de longa duração são incentivadas e vistas com bons olhos pela população que teme ser vítima do próximo deleite.<sup>24</sup>

O debate, portanto, é de suma importância e se aninha em um quadro de constante judicialização da política, onde temas, que deveriam ser suprimidos *prima face* por leis já existentes, são laçados aos juristas - devido a ineficácia outrora mencionada do ordenamento - e estes, ao seu turno, se apoiam em medidas que deveriam ser tomadas em *última ratio* visando de sanar tais questões.

A população, apossada diante do medo e da insegurança, pugna por resultados rápido e eficientes, e os partidos políticos, buscando respaldo a estes anseios, respondem cada vez mais debilitando as garantias atinentes à segurança jurídica, por meio de medidas legislativas<sup>25</sup>

Assim, “a concepção do Direito Penal como *última ratio* é tradicionalmente alterada, de forma a torná-lo mais abrangente, rigoroso e severo”<sup>26</sup>. Neste cenário,

Os bens jurídicos que antes pertenciam a outros ramos do Direito, agora passam à proteção do Direito Penal, porém, com complicações processuais, penais e de execução de pena.<sup>27</sup>

Tal cenário se amolda na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, que se baseia na visão sistêmica funcional de um mundo autopoiético (do grego, *auto* quer dizer “mesmo” e *poien* significa “produzir”). Para essa teoria, os organismos estão conectados e são interdependentes e se retroalimentam no caso da falência de um deles. Paralelamente, diante do panorama brasileiro de fragilidade do Legislativo em criar normas eficazes, do Executivo em fiscalizar as leis existentes, cabe ao Judiciário aplicá-las, redigi-las e assisti-las na tentativa de manter o sistema em funcionamento, retroalimentando-o, evoluindo-o e aperfeiçoando-o, buscando a homeostase legal.

---

<sup>24</sup> WERMUTH, Maquiel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 11.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 58.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 44.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 12.

Logo, é possível aferir que, sob o viés hermenêutico, defensor da supressão de lacunas através de analogias, interpretações amplas e da retomada do direito consuetudinário, o Direito se encontra debilitado e abatido. Isto se dá em função da falta de comunicação eficiente entre o Legislativo e o Judiciário. De acordo com o ditado popular, assemelha-se a um cachorro com dois donos, passando por constantes fomes e descaso daqueles responsáveis por zelá-lo.

## **2.2. Da civilização**

No ordenamento jurídico brasileiro, permeia a máxima de que “tudo aquilo que não nos é proibido, nos é permitido”. Hans Kelsen explica o tema das restrições as quais o indivíduo está submetido na medida em que, para o autor, se há Direito, não há uma liberdade absoluta. Em contrapartida, se esta liberdade ampla se faz presente, então tudo aquilo que acreditamos e aceitamos como Direito é uma farsa. Assim, numa tentativa de conciliar ambos, há, segundo Kelsen, uma moldura dentro da qual podemos fazer tudo aquilo que não nos é proibido, isto é, somos livres dentro dos limites impostos.

Mangabeira delinea tal processo de castração humana em uma só frase “[...] ideia de um infinito [o homem] aprisionado dentro do finito [as normas]”<sup>28</sup>. O teórico ainda enfatiza que “temos que escolher entre o não-crescimento pessoal devido ao isolamento e o não-crescimento devido à submissão”<sup>29</sup> frente à consciência humana ou à crescente legislação regente.

Para Freud, a palavra ‘civilização’, descreve a soma integral das realizações e regulamentos que nos distinguem de nossos antepassados e dos animais, e que serve, a priori, a dois intuitos: o de proteger os homens contra a natureza e o de ajustar os seus relacionamentos mútuos<sup>30</sup>.

Nesse panorama, torna-se válido apontar que aquilo que chamamos de civilização é, em grande parte, responsável por nossas desgraças. Afinal, a lapidação civilizatória impõe severas restrições à psique humana, e a justiça exige que ninguém escape dessas restrições.

---

28 UNGER, Roberto Mangabeira. **Paixão; Um Ensaio Sobre a Personalidade**. 2ª edição. São Paulo: Editorial Boitempo, 1998, p. 23.

29 Ibidem, p. 21.

30 FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1997, p. 42.

Assim, ressalta-se que a primeira exigência da civilização é a de garantia de que uma lei, uma vez criada, não será violada em favor de um indivíduo<sup>31</sup>. Tal garantia é fundamental para a existência e manutenção de mecanismos institucionais basilares na vida em sociedade.

O conceito de lei nos remete, primordialmente, a ideia de reciprocidade, reconhecimento e alteridade, enquanto o indivíduo, traz consigo a ideia de diferenciação, impossibilidade de reconhecimento do outro como tal e predação aos moldes da teoria hobbesbiana: “homo homini lupus”.

A substituição, portanto, do poder do indivíduo ou autotutela pelo poder de uma comunidade - a heterocomposição - constitui o passo decisivo da civilização. Segundo Elias, é graças a esse monopólio estatal do Direito que a ameaça que um homem representa para os seus iguais fica mais sujeita ao controle e torna-se mais calculável<sup>32</sup>. De forma que,

A ordem [norma] é uma espécie de compulsão a ser repetida, compulsão que, ao se estabelecer um regulamento de uma vez por todas, decide quando, onde e como uma coisa será efetuada, e isso de tal maneira que, em todas as circunstâncias semelhantes, a hesitação e a indecisão nos são poupadas. Os benefícios da ordem são incontestáveis. Ela capacita os homens a utilizarem o espaço e o tempo para seu melhor proveito, conservando ao mesmo tempo as forças psíquicas deles.<sup>33</sup>

Nesse sentido, de acordo com Camille Doumoulié, “o objetivo da lei republicana é limitação da vontade de gozo de cada um para que cada cidadão tenha sua parte de gozo dos bens coletivos”<sup>34</sup>. Desse modo, o poder dessa comunidade é então estabelecido como ‘direito’, em oposição ao poder do indivíduo, condenado como ‘força bruta’<sup>35</sup>.

Diante disso, paralelamente ao tópico abordado anteriormente, consubstancia em “sociedade do medo” outrora mencionada

um estágio da modernidade em que começa a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial, impondo-se a

---

31 FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1997, p. 49-50.

32 ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 200.

33 FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1997, p. 46.

34 DUMOULIÉ, Camille. **O Desejo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005, p. 244.

35 FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1997, p. 47



necessidade de considerar a questão da autolimitação do desenvolvimento que desencadeou essa sociedade.<sup>36</sup>

### 2.3. Da consciência humana

Destarte, essa mencionada ‘força bruta’ - ou, em outros termos, agressividade natural do homem que se deixa fluir por meio do ego - é, ao longo da vida, introjetada combinado a libido, dando origem a um lugar na mente do indivíduo conhecido como superego, ou comumente denominado de consciência, fonte geral de autocontrole.

Uma consciência mais rigorosa e vigilante é a característica sobressalente de um homem moral civilizado. Para Norbert Elias, “a agência controladora que se forma como parte da estrutura da personalidade do indivíduo corresponde à agência controladora que se forma na sociedade em geral”<sup>37</sup>, de tal modo que a primeira, assim como a segunda impõem uma regulação constante a todos os impulsos por detrás das condutas humanas em sua totalidade.

Nesse contexto, Norbert Elias afirma que “o controle efetuado através de terceiras pessoas é convertido, de vários aspectos, em autocontrole”<sup>38</sup> ressaltando como o fator extrínseco e cultural têm influência no comportamento humano.

Desse modo, a tensão entre ego – seio de desejos e vontades - e superego – gestor desses impulsos - resulta em um intenso sentimento de culpa que se expressa na necessidade de punição.

Este desejo pode vir, inconscientemente, em forma de novos projetos de leis cada vez mais inibidores e na formação de um Estado cada vez mais punitivo, expressando a inclinação para a agressividade introjetada traduzida em autodestrutividade, a dita Pulsão de Morte, fundada numa disposição instintiva original e auto-subsistente e que se torna o maior impedimento à permanência da civilização.

A agressão é introjetada, por seu reenvio ao ponto de partida, no próprio eu. Forma-se, assim, o superego [superego] como consciência moral, capaz de

---

<sup>36</sup> WERMUTH, Maquiel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 26.

<sup>37</sup> ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 201.

<sup>38</sup> ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 193.

exercer sobre si a mesma severidade agressiva que o eu exercia contra os outros: “chamaremos ‘consciência de culpa’ a tensão entre o supereu que se tornou severo e eu que lhe está submetido. E ele se exterioriza como necessidade do castigo”. Surge aqui uma economia intrincada entre a ameaça, que é ela mesma um sentimento, e a angústia social de perda do amor e da proteção, que seria outro polo do sentimento de culpa.<sup>39</sup>

Aqui, tem-se que o autocontrole, emergente no processo civilizatório, e a ininterrupta observação do próximo figuram como pré-requisito elementares para a manutenção da posição social de cada indivíduo<sup>40</sup>. Faz-se aí presente, portanto, o conceito de ação social weberiana, isto é, aquele tipo de ação com o sentido voltado ao comportamento alheio, orientando-se por ele, como uma clara ação racional referente a fins.

Em outras palavras, o autocontrole nada mais é do que uma conduta estritamente racionalizada que explana todas as possibilidades de consequências a serem arcadas caso venha a ser posta em prática e não se permite ser atingida pelas emoções de modo a manter a ordem social vigente e ratificar o mal-estar gerado pela constante vigilância pessoal.

#### **2.4. Do desamparo estrutural**

O presente artigo se constrói nas teorias levantadas na obra freudiana “O Mal-Estar na Civilização”, escrita em 1930, e, portanto, deve-se ter em mente o contexto no qual foi escrito. Ele colaborou para que Freud evidenciasse uma nova compreensão do ser humano, como um animal dotado de razão imperfeita e influenciado por seus desejos e sentimentos.

O discurso freudiano retomou o debate entre categorias como natureza e liberdade, sendo a primeira caracterizada pela tradição e autorregulação do presente no mundo pré-moderno e a segunda, ao seu turno, um valor constituído pela modernidade em si própria.

Tendo isso em mente, analisa-se de qual modo os discursos forjados por Freud e suas interpretações sobre os impasses do sujeito no mundo da civilização constituem,

---

39 DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, Sofrimento e Sintoma: uma psicopatologia do Brasil entre muros**. 1ª edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2015, p. 203.

40 ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 228.

assim, à sua época, de fato e de direito, comentários críticos sobre a inscrição do sujeito na modernidade.

Pode-se sublinhar a presença, na obra de Freud, não de uma crítica da modernidade enquanto tal [...], mas dos impasses que a modernidade constituiu para o sujeito.<sup>41</sup>

A questão freudiana se resume, em breves palavras, aos efeitos da modernidade sobre quando os sujeitos se fundam em suas pulsões como um de seus polos. Freud acreditava, a priori, que existiria uma espécie de progresso do espírito humano, condicente com o Iluminismo, além de crer no poder da ciência psicanalítica na cura das perturbações e do desamparo. No entanto, o desamparo mostrou-se como um contraponto permanente à ideologia do progresso e cientificismo iluminista<sup>42</sup>.

Freud ainda nos apresenta oito técnicas ou táticas para se desviar do quadro de desamparo e angústia permanente, na fuga rumo ao prazer. São elas: a) a evitação do desprazer buscando uma vida tranquila e protegida; b) a conquista da natureza, reforçando-se os laços de comunidade; c) a intoxicação anestésica ou excitativa capaz criar um refúgio e ludibriar um cenário indolor facilitando o induzimento de uma falsa felicidade; d) a sublimação (substituição das atividades pulsionais por condutas socialmente reconhecidas e aceitas); e) o consolo proporcionado pelas ilusões, onde se incluem o papel prestado por religiões; f) a introversão da libido, seja por meio da ascese do eu, isto é conjunto de práticas e comportamentos disciplinados, além de autocontrole corporal e espiritual, seja por meio do delírio; g) a experimentação de amor, amando e sendo amado e h) a estetização da existência, através do encontro do gozo pelo belo.<sup>43</sup> Por ora, focaremos na tática de letra “f” - introversão da libido.

Os conceitos trazidos por Freud de “mal-estar” na civilização e os meios para se esquivar dele revelaram a fragilidade humana em um mundo onde não mais cabia a autorregulação da natureza anteriormente proposta<sup>44</sup>. Seria necessário, para o autor, uma espécie de gestão ad infinitum do conflito do sujeito, de forma que este estaria, portanto,

---

41 FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1997, p. 151.

42 Ibidem, p. 150.

43 DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, Sofrimento e Sintoma: uma psicopatologia do Brasil entre muros**. 1ª edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2015, p. 199-200.

44 BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade; A psicanálise e as novas formas de subjetivação**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 154.

sempre na posição de desamparo<sup>45</sup>. Quadro este que se instaura até os dias atuais, pois, segundo Maíquel Ângelo, no presente contexto líquido-moderno, “a vida se transformou em uma constante luta contra o medo, companhia indissociável dos seres humanos”<sup>46</sup>.

Atualmente, alguns teóricos se desbravam na tentativa de conceituar aquilo que Freud chamou de “mal-estar”. Christian Dunker é um deles e afirma que “A noção de mal-estar abarca o conceito de angústia [...]”<sup>47</sup>. Para este autor, o conceito freudiano possui várias faces, delimitações e entendimentos devido à dificuldade de se traduzir ao pé da letra a expressão utilizada pelo próprio Freud em sua obra original, *Unbehagen*.

Nesse sentido, mal-estar ainda pode ser definido, ao entendimento de Dunker, não somente como uma sensação desagradável, mas sim como um sentimento existencial da ausência de um locus ou como a “suspensão da possibilidade de uma escansão no ser”<sup>48</sup>.

Isso nos permite renomear as duas séries semânticas que estamos extraindo das traduções de *Unbehagen*: de um lado, há o mal-estar corporal como sintoma e, de outro, o mal-estar moral como experiência coletiva ou individual de sofrimento. Contudo, toda a força e a originalidade da noção de mal-estar residem no fato de que ele engloba tanto o sofrimento quanto o sintoma, mas não se reduz a nenhum dos dois.<sup>49</sup>

A noção de mal-estar para Freud é, nesse sentido, analisada e exposta sob um aspecto somatório de vários discursos condensados na acepção de *Kultur* (cultura): a filosofia, a religião, a moral, a ciência, a técnica, a antropologia, a história, a civilização, o direito, a educação, a sociologia e a política.

Para Christian Dunker, “tanto Durkheim, Marx e Weber, por um lado, quanto as antropologias estrutural, funcionalista e culturalista, por outro, pensaram o sofrimento

---

45 BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade; A psicanálise e as novas formas de subjetivação**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 140.

46 WERMUTH, Maíquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 29.

47 DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, Sofrimento e Sintoma: uma psicopatologia do Brasil entre muros**. 1ª edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2015, p. 199-200

48 Ibidem, p.192.

49 Ibidem, p. 196.

como um fato social”<sup>50</sup>. Nesse viés, o sofrimento humano abriga, de certa forma, um aspecto Durkheimiano, pondo-se como um fato social total, coercitivo, exterior e geral.

O mal-estar, assim, “é inescapável e incurável, sua figura fundamental é a angústia, seu correlato maior, o sentimento de culpa inconsciente”<sup>51</sup>. Dessa maneira, o sentimento de culpa integrado nesse conceito de Kultur nada mais é do que uma variedade topográfica das ansiedades internas que a prende a um código de conduta aprendido desde a tenra infância, sob a pressão de um rígido superego<sup>52</sup>.

a culpa primordial está, ao mesmo tempo, no início da cultura. Dissolve-se, assim, o enigma da extensão terminológica e conceitual entre supereu, consciência moral, sentimento de culpa, necessidade de castigo e arrependimento. Todas essas figuras remetem a aspectos diferentes da mesma constelação de aspirações do supereu.<sup>53</sup>

Com base nesse entendimento e na análise da obra freudiana, é possível identificar que a preocupação de Freud se desdobra em demonstrar que o sentimento de culpa é o mais importante problema no desenvolvimento da civilização, e ainda salientar que o preço que pagamos por nosso avanço em termos de civilização é uma perda de felicidade pela intensificação deste sentimento de culpa. Essa assimetria é justamente a condição da instauração de um quadro de angústia <sup>54</sup>, pois indica permanentemente ao sujeito sua condição estrutural de desamparo e a, já mencionada, faca de dois gumes.

Para Dunker, “o mal-estar está tanto em uma vida feita de cercamentos determinados (construções culturais, leis, formas sociais e condomínios) quanto na experiência do aberto indeterminado”<sup>55</sup>. Isto dito, avulta-se que a liberdade de um indivíduo em buscar a felicidade e a satisfação não é um dom primordial da civilização.

O homem civilizado se vê obrigado, no decorrer do processo civilizatório, a abrir mão de uma parcela de suas possibilidades de felicidade por uma parcela de segurança<sup>56</sup>,

---

50 DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, Sofrimento e Sintoma: uma psicopatologia do Brasil entre muros**. 1ª edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2015, p. 41.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 197.

52 FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1997, p. 98.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 206.

54 BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade; A psicanálise e as novas formas de subjetivação**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 242.

55 DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, Sofrimento e Sintoma: uma psicopatologia do Brasil entre muros**. 1ª edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2015, p. 198-199.

56 FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1997, p.72.

sendo não mais possível, em vista disso, desprezar que a civilização é construída sobre a renúncia e não-satisfação do instinto e à liberdade.

[...]uma pessoa torna-se neurótica porque não pode tolerar a frustração que a sociedade lhe impõem a serviço de seus ideais culturais, inferindo-se disso que a abolição ou a redução dessas exigências resultaria num retorno a possibilidade de felicidade.<sup>57</sup>

Consoante a isso, a construção do Direito Penal moderno equilibra-se “entre a necessidade de proteção de determinados bens jurídicos imprescindíveis para a convivência humana e a preocupação constante com a não intromissão do poder público nos direitos e liberdade individuais do cidadão”<sup>58</sup>. Para Norbert Elias, “A vida torna-se menos perigosa, mas também menos emocional ou agradável, pelo menos no que diz respeito à satisfação direta do prazer”<sup>59</sup>.

revela-se, assim, a dimensão desumana do Direito Penal brasileiro, a partir do reforço da arbitrariedade, da seletividade e da truculência do sistema punitivo que a partir dele se estrutura contra a sua clientela tradicional[...] em relação aos quais o medo [...] torna-se instrumento de gestão/controle social.<sup>60</sup>

Nesse diapasão, a população se esquece ou ignora que “a política criminal expansiva atua preferencialmente nos delitos tradicionais, aumentando as penas dos crimes já existentes, atuando justamente contra a população que pugna por mais segurança”<sup>61</sup>. Para Silva-Sánchez (1999), trata-se “de uma canalização irracional das demandas sociais por mais proteção como demandas por punição”.<sup>62</sup>

## 2.5. Da culpa

Com base nisso, explanar-se-á aqui as duas formas que conhecemos do sentimento de culpa: a primeira que surge do medo de uma autoridade externa - representada pela lei - ao se fazer algo que já, anteriormente, tinha a noção de que era

---

<sup>57</sup> WERMUTH, Maquiel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 39.

<sup>58</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>59</sup> ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 203.

<sup>60</sup> WERMUTH, Maquiel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 24.

<sup>61</sup> WERMUTH, Maquiel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 11.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 31.

errado. E a segunda, originada do medo da autoridade interna - o superego - ao se pretender fazer algo que, também já, anteriormente, sabia não condizer com a moral social<sup>63</sup>.

O sentimento de culpa, desse modo, que deveria ser consequência do arrependimento de uma conduta que sabia-se ser errado, se torna a causa da conduta intencionada. A inquietação e insatisfação que tomam espaço no íntimo dos seres advêm do fato do sujeito somente ser capaz de satisfazer uma parte de suas inclinações e, ainda, de forma ponderada. Consoante a isso, Camille Dumoulié nos apresenta que

Porque, mesmo que você reprima o ato, a intenção persiste, e seu retorno desperta a punição do superego. Sendo assim, toda renúncia pulsional reforça a sua severidade. E assim Freud acaba afirmando que a consequência moral não é a causa e sim a consequência.<sup>64</sup>

Isto posto, ressalva-se a ironia em se precisar da autopunição e um sistema jurídico cada vez mais rígido como um mal necessário, uma vez que a defesa da sociedade, por meio da imposição de limites e regras, contra a culpa e a autodestrutividade do homem para consigo mesmo é justamente aquilo que pode causar tamanha infelicidade como a culpa o faz, pois “[...] talvez toda neurose oculte uma quota de sentimento inconsciente de culpa, o qual, por sua vez, fortalece os sintomas, fazendo uso deles como punição.”<sup>65</sup>

Assim, as inclinações do momento são contidas pela previsão das consequências desagradáveis, caso sejam postas em prática.

Nossos códigos de conduta estão tão cheios de contradições e de desproporções como as formas de vida social, como aliás, também, a estrutura de nossa sociedade. As restrições às quais o indivíduo está submetido hoje, e os medos correspondentes a elas, são em seu caráter, força e estrutura decisivamente determinados pelas forças específicas geradas pela estrutura de nossa sociedade, que acabamos de discutir: pelo seu poder e outros diferenciais, e as imensas tensões que criam.<sup>66</sup>

Dessarte, segundo a teoria norbertiana, a teia civilizatória se tornou tão complexa e extensa, e o esforço exigido para comportar-se segundo o que se é correto para

---

63 FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1997, p. 88.

64 DUMOULIÉ, Camille. **O Desejo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005, p. 266.

65 FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1997, p. 103.

66 ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 270

determinada sociedade ficou tão grande, que um aparelho automático de autocontrole se estabeleceu, na forma de uma espécie de “segunda natureza” ao indivíduo<sup>67</sup>. Tal mecanismo veio à tona para prevenir transgressões ao comportamento socialmente aceitável mediante à uma extensa muralha de medos profundamente arraigados.

Contudo, na prática, funciona aos moldes do Grande Irmão apresentado por George Orwell. Nesta ceara, o Panoptismo, estudado por Foucault, também nos ajuda a compreender até que ponto o policiamento espacial, através da moral imposta pelo rígido sistema jurídico alastrante, e mental, instaurado através do superego e do medo, compõem um perfeito sistema de poder onipresente e onisciente<sup>68</sup> no ser humano que, ao mesmo tempo, é capaz de consumi-lo e revigorá-lo na sua busca civilizatória em um ciclo vicioso e inesgotável.

Em suma, faz com que o exercício do poder não se acrescente de fora, como uma limitação rígida ou como um peso, sobre as funções que investe, mas que esteja nelas [pessoas] presente [...] para aumentar-lhes a eficácia aumentando eles mesmos seus próprios pontos de apoio.<sup>69</sup>

Somado a isto, Elias ainda prerroga que “o controle mais complexo e estável da conduta passou a ser cada vez mais instilado no indivíduo desde seus primeiros anos, como uma espécie de automatismo”<sup>70</sup>. Em consonância,

Não obstante, a peculiaridade do homem, descoberta por Freud em nossa própria época e conceitualizada por ele como uma rigorosa divisão entre funções mentais inconscientes e conscientes, muito longe de ser parte da natureza imutável do homem, é resultado de um longo processo civilizador, durante o qual se tornou mais dura e impenetrável o muro que separa as pulsões da libido da ‘consciência, ou ‘reflexão’.<sup>71</sup>

Ademais,

A aprendizagem dos autocontroles, chame-se a eles de ‘razão’, ‘consciência’, ‘ego’ ou ‘superego’, e a conseqüente moderação dos impulsos e emoções mais

---

67 ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 197.

68 FOUCAULT, Michel. **O Panoptismo**. In: *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Editora Vozes, 1987, p. 175.

69 Ibidem p. 182.

70 ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 196.

71 Ibidem, p. 197.



animalescas, em suma, a civilização do ser humano jovem, jamais é um processo inteiramente indolor, e sempre deixa cicatrizes.<sup>72</sup>

A vista disso, o campo de batalha dos tempos antigos está agora, metaforicamente, interiorizado no indivíduo, de a modo a inscrever-se no campo da subjetividade humana. Assim, para que o indivíduo possa, então, funcionar efetivamente no ordenamento que o entorna, ele deve perder e relativizar aquilo que marca sua estrutura psíquica indelével: suas paixões<sup>73</sup>.

A subjetividade humana é, por conseguinte, evidente e, permanentemente, remodelada em consequência dos processos de transformação contínua da ordem social. Sua modernização impõe novas exigências para a subjetividade<sup>74</sup>. De acordo se faz Norbert Elias. Segundo ele, essas novas exigências se dão “de impulsos e anelos humanos entrelaçados”<sup>75</sup> determinando o curso da mudança na história. Freud, ao seu turno, aponta como o desejo se mostrou como catalisador das transformações da individualidade, capacitando essa a reinventar a história<sup>76</sup>.

História esta que, concomitantemente ao Direito, evoluíram e se complementaram de forma que, o segundo elemento não vem a ser somente uma ciência natural ou social, mas um fato importante que atua na realidade de forma a criar sistemas e ideias que não se limitam a descrever objetos, mas prescrevê-los. Pelo viés do Direito, portanto, podemos nos aproximar da construção ideal de subjetividade, tanto no que tange a sua produção, quanto no que tange a sua reprodução<sup>77</sup>.

A lei, assim, corrobora, enquanto problemática, com a articulação de questões sobre o sujeito e sobre a justiça que visam tanto apaziguar gerações, ou, em perfeito diapasão, levantar questões e problemas a serem resolvidos por essas gerações.

---

72 ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 205.

73 BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade; A psicanálise e as novas formas de subjetivação**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 294.

74 Ibidem, p. 85.

75 ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 194.

76 BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade; A psicanálise e as novas formas de subjetivação**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 90.

77 Ibidem, p. 292.

Os problemas culturais que fazem mover a humanidade renascem a cada instante e sob um aspecto diferente e permanece variável o âmbito daquilo que, [...], adquire para nós importância e significação, e se converte em “individualidade histórica”.<sup>78</sup>

O que se pretende mostrar, desse modo, é que “Vivemos em um mundo perturbado e conturbado, diante do qual nossos instrumentos interpretativos ficam bem aquém da agudeza e rapidez dos acontecimentos”<sup>79</sup>. A possibilidade de solução de conflitos por meio do Direito está diretamente ligada ao contexto social no qual ele se insere, mesmo sabendo, no entanto, que não raro o Direito – principalmente o Direito Penal - não se mostra capaz de acompanhar a evolução da humanidade.

Com efeito, tornou-se “senso comum” no discurso jurídico-penal contemporâneo a afirmação de que a intervenção punitiva pautada na teoria “clássica” do delito mostra-se obsoleta e, portanto, incapaz de fazer frente às novas formas assumidas pela criminalidade, uma vez que cada vez mais, nas sociedades modernas, surgem interesses difusos, muitos deles intangíveis, a reclamar proteção do Estado.<sup>80</sup>

No entanto, isso não foi o suficiente para que o Direito ficasse aquém de sua estruturalização. Afinal, são as normas e dispositivos de forças presentes na sociedade que possibilitam a circulação de bens e valores, assim como a dinâmica das satisfações dos desejos e do gozo pulsional, uma vez que “o mal-estar remete ao sentimento de culpa, assim como o sentimento de culpa remete ao supereu, e o supereu remete à interiorização da lei”<sup>81</sup>.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desamparo ao sujeito, portanto, surge como fator crucial, pois este sujeito passa a se inscrever num mundo que lhe abre muitas possibilidades, mas também lhe aponta muitas impossibilidades existenciais, incrementando-se muito, dessa maneira, o potencial

---

78 WEBER, Max. A “**objetividade**” do conhecimento nas ciências sociais. Tradução Gabriel Cohn. São Paulo: Editora Ática, 2006, p. 100.

79 BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade; A psicanálise e as novas formas de subjetivação**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 15.

<sup>80</sup> WERMUTH, Maquiel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 21

<sup>81</sup> DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, Sofrimento e Sintoma: uma psicopatologia do Brasil entre muros**. 1ª edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2015, p. 211.

de incerteza do sujeito.<sup>82</sup> A devida gestão do desamparo implica os registros éticos e políticos, o que ilustra a crescente demanda de tipificação de condutas e a extensa fila de projetos de leis hoje em espera no Senado, dado as paixões e desamparos que buscam, por meio da lei, adquirir estabilidade e segurança.

A mídia, também, pode ser vista, no Brasil, como um elemento indispensável para a gestão do desamparo, pois trabalhando com o “capital do medo”, “os meios de comunicação de massa são responsáveis pelo desencadeamento de campanhas de “lei e ordem” sempre que o poder configurador do sistema punitivo se encontra ameaçado”<sup>83</sup> e corroboram para a criação de um certo “populismo punitivo”<sup>84</sup>.

Nada é mais esperado, nesse contexto, de que o homem almeje por sua proteção contra esse quadro de notório desamparo. Não raro, é comum a busca por religiões e ideologias, na medida em que como visões de mundo, oferecem uma esperança e uma promessa de saída dessa situação. No Brasil, no entanto, busca-se pela judicialização de temas na tentativa de remeter ao Judiciário a necessidade que o Executivo e o Legislativo, do âmbito federal ao municipal, não conseguem lidar.

Só quando as tensões entre e dentro dos Estados forem dominadas é que haverá a possibilidade de que a regulação das paixões e a conduta do homem [...]. Só então haverá uma possibilidade, também, de que o padrão comum de autocontrole esperado do homem possa ser limitado àquelas restrições que são necessárias a fim de que ele possa viver com os demais e consigo mesmo com uma alta probabilidade de prazer e uma baixa probabilidade de medo.<sup>85</sup>

Para Norbert Elias, o medo provocado por esses fatores, age diretamente como uma força intrínseca para manter os códigos de condutas vigentes e cultiva o superego, pois é convertida em uma ansiedade pessoal que evita a pessoa degradar-se ou desprestigiar-se em sua sociedade<sup>86</sup>. Somado isto tudo à Pulsão de Morte, pode-se ter uma arma perigosa em mãos, pois a mútua hostilidade existente entre a fúria humana, a

---

82 BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade; A psicanálise e as novas formas de subjetivação**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 85.

83 WERMUTH, Maquiel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 138.

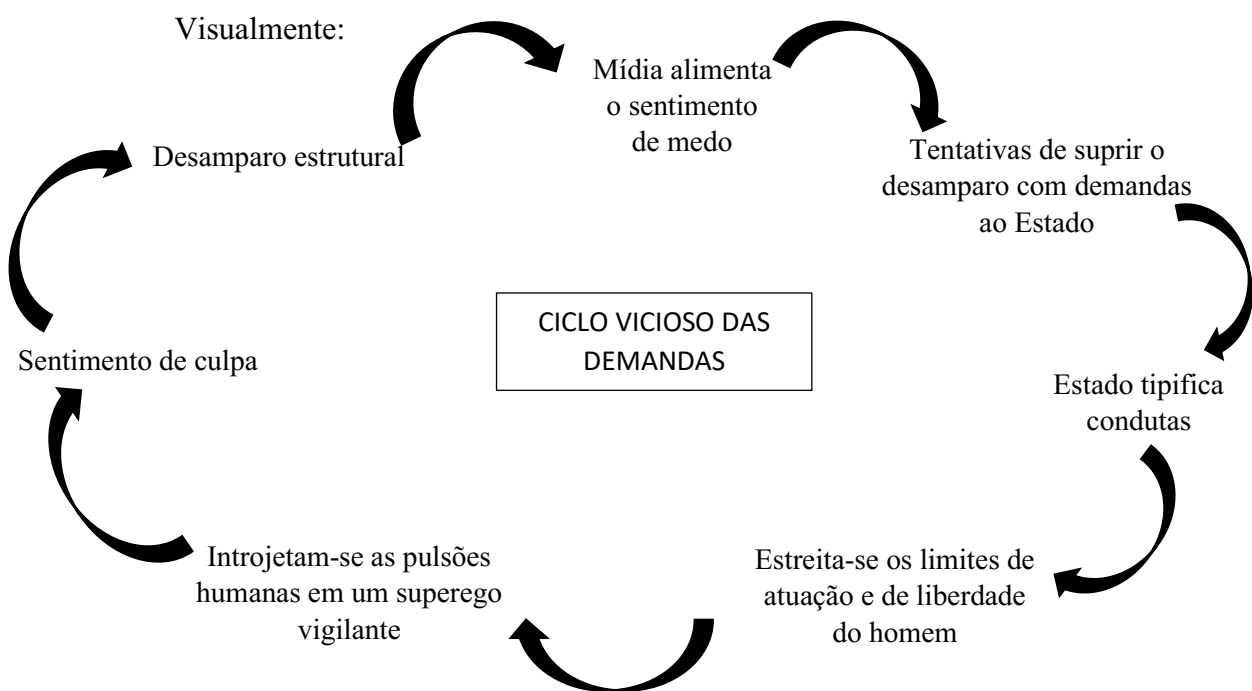
84 Ibidem, p. 57.

85 ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 273.

86 Ibidem, p. 213.

necessidade de castigo e a inibição destes impulsos pela sociedade, leva esta última ver-se, permanentemente, ameaçada de desintegração.

É nesse contexto que se observa o que eu resolvi chamar de **Círculo Vicioso das Demandas**, observe: o desamparo estrutural é, como dito, inerte ao ser humano. O indivíduo, portanto, busca vias de se sentir amparado e protegido em um mundo moderno. Um desses meios, é de recorrer ao Estado para suprir seus anseios e medos. O Estado, ao seu turno, composto também por indivíduos (notadamente carregados de inseguranças), projeta o sentimento de culpa intrínseco dos seres humanos nas tipificações de condutas e expansão legislativa penal, como forma subconsciente e concomitante de autopunição e falsa percepção de segurança. Ao fazê-lo, o cidadão tem a margem de atuação de sua liberdade cada vez mais restrita e suas pulsões se exteriorizam em criminalidade. E somado esse quadro ao sistema jurídico, que apesar de amplo, é ineficaz, temos um isolamento dos indivíduos perante a crescente criminalidade aparente e o aumento da sensação de distanciamento Estado-cidadão, e conseqüentemente o reforço do desamparo estrutural inicial do ciclo.



Conforme Norbert Elias, a força propulsora responsável à mudança da economia das paixões, dentro da perspectiva dos medos e ansiedades intrínsecos, é uma mudança que se faz de forma específica nas restrições sociais que atuam sobre o sujeito, em toda a

sua teia de relacionamentos e na organização da força que sobre ele atua<sup>87</sup>. A respeito do tema, Dunker prerroga que “a globalização do capital gerou também a globalização das maneiras de sofrer”<sup>88</sup>.

Elias, ao seu turno, diz que quão mais complexa é a sociedade que se integra e divide em ramos funcionais e institucionais, como são as sociedades ditas ocidentais, mais ameaçada está a existência social do indivíduo que dá expressão aos seus impulsos e emoções espontâneas, e maior a vantagem social daqueles que conseguem moderar suas paixões<sup>89</sup>. Pois, ainda de acordo com suas obras, as pressões que atuam sobre o indivíduo transformam desde toda a economia das paixões até afetos, visando uma estabilidade e uniformidade dos setores da vida desse sujeito<sup>90</sup>.

Trata-se, pois, de pensar nos destinos do desejo na atualidade, já que esses destinos nos permitem captar o que se passa nas subjetividades. O rastreamento de alguns destes destinos nos possibilita uma leitura acurada das subjetividades. Com isso, podemos nos aproximar do que há de sofrimento nas novas formas de subjetivação da atualidade, circunscrevendo então o campo do mal-estar contemporâneo.<sup>91</sup>

Segundo Sérgio Buarque de Holanda, “a contribuição brasileira para a civilização será a de cordialidade - daremos ao mundo o ‘homem cordial’.” (HOLANDA, Sérgio Buarque, 2014, p. 176). Se tem, então, no Brasil, um país que deve se utilizar de esforços supremos e dispêndios enormes de energia a fim de estabelecer limites para as cordialidades do homem e manter as manifestações de seus impulsos sob o controle por formações psíquicas reativas, uma vez que “Nenhuma sociedade pode sobreviver sem canalizar as pulsões e emoções do indivíduo[...]. Nenhum controle desse tipo é possível sem que as pessoas anteponham limitações umas às outras”<sup>92</sup>.

---

87 ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 269.

88 DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, Sofrimento e Sintoma: uma psicopatologia do Brasil entre muros**. 1ª edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2015, p. 23.

89 ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 198.

90 Ibidem, p. 202.

91 BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade; A psicanálise e as novas formas de subjetivação**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 16.

92 ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 270.

Claro está, por fim, que para o “homem cordial” a vida em sociedade é a via mais expressiva da sua libertação do pavor e medos que o consome em todas as circunstâncias da sua existência. Mais uma vez, portanto, se chocam liberdade e medo. E diferente não seria na construção de uma civilização brasileira que se encontra aos frangalhos e visível esgotamento.

### **THE STATE OF LAW IRONY: Prospects for Structural Helplessness in the Vicious Circle of Demands**

**Abstract:** The present article, through the descriptive, bibliographical and deductive research methodology, believes that the scientist / researcher must turn to meet the cultural needs that surround him, so that through he decides what your object of study will be in order to raise and understand such needs and, when bold, even resolve them. Therefore, I propose to study the Brazilian context of criminal legislative hypertrophy and the creation of legislative microsystems that arise to supply a power vacuum and appease a society in crisis.

**Key words:** criminal law; normative hypertrophy; microsystems.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo; Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 188-304, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade; A psicanálise e as novas formas de subjetivação**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

DUMOULIÉ, Camille. **O Desejo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **Mal-estar, Sofrimento e Sintoma: uma psicopatologia do Brasil entre muros**. 1ª edição. São Paulo: Editora Boitempo, 2015.

ELIAS, Norbert. **A Sociedade dos Indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador; Volume2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

FREUD, Sigmund. **O Mal-Estar na Civilização**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1997.

FOUCAULT, Michel. **O Panoptismo**. In: Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. São Paulo: Editora Unesp, 1991.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 27ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

JÚNIOR, Luiz Cláudio Moreira Melo. **A teoria dos sistemas sociais em Niklas Luhmann**. Sociedade e estado, vol. 28, n.3, Brasília Sept. /Dec. 2013. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69922013000300013>. Acesso em 16 de jun de 2018.

KUNZLER, Caroline de Moraes. **A teoria dos sistemas sociais em Niklas Luhmann**. Estudos de Sociologia, Araraquara, 16, 123-136, 2004. Disponível em <https://periodicos.fclar.unesp.br/index.php/estudos/article/viewFile/146/144>. Acesso em 13 de mai de 2018.

PASTANA, Débora Regina. **Ensino Jurídico no Brasil: perpetuando o positivismo científico e consolidando o autoritarismo no controle penal**. In: Educação: Teoria e Prática – v. 17, n. 29, jul-dez-2007, p. 103-120.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Paixão; Um Ensaio Sobre a Personalidade**. 2ª edição. São Paulo: Editorial Boitempo, 1998.

WEBER, Max. **A “objetividade” do conhecimento nas ciências sociais**. Tradução Gabriel Cohn. São Paulo: Editora Ática, 2006.

WERMUTH, Maquiel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.